

## Condutas anti-sindicais frente à Liberdade Sindical

### Effectue des anti-syndicale devant la liberté syndicale

Clovis Renato Costa Farias<sup>∞</sup>

Regina Sônia Costa Farias<sup>β</sup>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Cotejo sobre as normas referentes à liberdade sindical (Direitos Humanos e Fundamentais) fustigadas pelas condutas anti-sindicais; 3. Condutas anti-sindicais; 4. Conclusão.

#### Resumo:

O presente escrito visa abordar as práticas anti-sindicais realizadas pelos empregadores e pelos sindicatos, de modo a ampliar o debate, identificar os tipos mais recorrentes de práticas para que se possa visualizar suas configurações e possíveis formas de combatê-las. Parte-se, para tanto, da vinculação necessária existente entre tais condutas e a liberdade sindical, cotejando os contornos básicos sobre direitos humanos e direitos fundamentais, situando os leitores quanto à efetivação das normas internacionais e demais textos integrantes do ordenamento jurídico brasileiro. Assim como são apresentadas as normas infraconstitucionais de uso adequado na batalha contra tais atos e as formas que têm sido utilizadas pelas entidades representativas e pelo poder público para coibir tais atos. Objetiva-se colaborar com os trabalhadores e com as entidades de proteção ao trabalho digno, maior responsável pela manutenção da ordem, bem-estar e justiça sociais, rumo à emancipação social, bem como preparar o terreno para a discussão mais ampla sobre a importância da ratificação das Convenções nº 87 e 158 da OIT, que versam sobre liberdade sindical e sobre a vedação de dispensa sem justa causa.

#### Palavras-chave:

Condutas anti-sindicais. Liberdade Sindical. Direitos Humanos e Fundamentais. Identificação para repressão.

#### Résumé:

Cette étude vise à lutter contre les pratiques anti-syndicales menées par les employeurs et les syndicats afin d'élargir le débat pour identifier les types les plus récurrents de pratiques pour lesquelles vous pouvez afficher les meilleures façons de configurer et de moyens pour les combattre. Il commence par le lien nécessaire entre cette conduite et la liberté d'association, en comparant les contours fondamentaux des droits de l'homme et des droits fondamentaux, en plaçant le lecteur quant à l'efficacité des textes internationaux et les autres membres du système juridique brésilien. Comme les règles sont présentées infra bon usage dans la lutte contre de tels actes et de formes qui ont été utilisés par les organismes représentatifs et le gouvernement à réprimer de tels actes. Il vise à collaborer avec les travailleurs et à la

---

<sup>∞</sup> Graduado em Letras pela Universidade Federal do Ceará, em Direito pela Universidade de Fortaleza, especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho (RJ), Mestre em Direito Constitucional da UFC. Professor e Advogado (OAB 20.500). Membro do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista) e do Grupo de Estudos Boaventura de Sousa Santos no Ceará, no Curso de Ciências Sociais da UFC. Editor e elaborador da página virtual de difusão cultural: Vida, Arte e Direito (<http://vidaarteedireito.blogspot.com/>). Secretário Geral Adjunto da Comissão de Direito Sindical da OAB/CE.

<sup>β</sup> Graduada em Serviço Social (UECE), em Direito pela Universidade de Fortaleza, mestranda no Programa de Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional da Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogada (OAB/CE 22.000). Membro do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista).

protection nationale du travail décent, une plus grande responsabilité pour le maintien de l'ordre, le bien-être et la justice sociale, vers l'émancipation sociale, en plus de préparer le terrain pour la discussion plus large sur l'importance de la ratification des conventions n ° 87 et 158 de l'OIT, qui traitent de la liberté d'association et le sceau de congédiement sans cause.

**Mots-clés:**

Effectue des anti-syndicat. La liberté syndicale. Droits de l'homme et des libertés fondamentales. Identification des fins de répression.

## **1. Introdução**

As práticas anti-sindicais são um dos temas mais relevantes da contemporaneidade, especialmente por três fatores, a saber: a difusão e a aderência que têm obtido da categoria patronal; a eficiência de suas ações desrespeitosas na desmobilização e no bloqueio de informações aos trabalhadores; e a forma, geralmente, velada e de dificultosa comprovação com que ocorrem.

Costumes que vergastam toda a noção contemporânea de direitos humanos e fundamentais, mitigando indescritivelmente os direitos sociais. Ferem a dignidade da pessoa humana e demais conquistas dos trabalhadores no Estado Democrático de Direito.

Efetivam-se por métodos contrários à liberdade associativa em sentido amplo, configurando inquestionável vilipêndio aos direitos conquistados pelos trabalhadores, nos termos das Convenções da OIT (especialmente as de n° 87/1948, 111/1958, 135/1971 e 158/1982) e da Constituição de 1988 (art. 1º, 8º, 193, CF/88)<sup>1</sup>, principalmente quanto ao exercício da liberdade sindical.

Observando-se que, no presente escrito, não se está a considerar casos particulares relacionados à pessoa dos dirigentes, mas a entidade sindical em sentido amplo. Assim como, por não estar voltado, no momento, para a atuação anti-sindical dos órgãos estatais, se furtará de tratar de ataques ao patrimônio sindical praticados pelo Estado, como, por exemplo, as multas exorbitantes (por hora) aplicadas pelo Poder Judiciário em descompasso com a realidade e enfraquecedoras dos movimentos.

Refletem posturas anti-sindicalistas manifestadas ao arripio da normatização trabalhista e com burla a atuação dos poderes públicos, principalmente, em face da dificuldade de comprovação em suas multifacetadas formas e da sutileza de suas ações.

---

<sup>1</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Constituição DE 1988. Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso: 26.04.2011.

Atentam, identicamente, contra os fundamentos da República Federativa do Brasil, por inviabilizarem o pluralismo de idéias políticas por parte da categoria laboral, ao atuarem contra o debate participado pelos obreiros e seus representantes políticos, principais interlocutores na consecução de melhorias reais nas condições de trabalho (art. 1º, CF/88). Desestruturam a ordem social ao mitigarem a articulação dos obreiros, a qual toma como base o primado do trabalho e luta, em melhores condições de barganha, pelo bem-estar e justiça sociais dos trabalhadores (Título VIII, Capítulo I, art. 193, CF/88).

Contexto que será abordado de modo a apresentar a proteção normativa básica contra tais métodos, algumas formas já reconhecidas pelas organizações de trabalhadores e pela doutrina, bem como sugerindo possíveis formas de combate pela militância trabalhista e comprovação pelos poderes públicos. Tudo valorado conforme os anseios nacionais e internacionais, normatizados inclusive, de modo a apresentar honestamente os pontos sem pessoalidade, mas por meio de comprovações fático-jurídicas.

Serão traçadas análises de valor, aqui considerado como “*algo exterior, objetivo, independente de minha vontade, consagrado pelo grupo e a mim ‘imposto’*”, como ressaltado por Ivo Dantas<sup>2</sup>. Evita-se, para tanto, os juízos de valor (pessoais, variáveis de pessoa a pessoa), dependentes da maneira ético-religiosa e cultural de como eu vejo a realidade (reflexo de meu processo de socialização), nos termos lecionados pelo referido autor.

Objetiva-se, por fim, reduzir (passo para aniquilar) o exercício do anti-sindicalismo e garantir a liberdade sindical em sentido amplo, uma das formas mais eficientes de emancipação social, valorização do trabalho e realização da dignidade da pessoa humana. Toma-se como meta: proporcionar o conhecimento para viabilizar o combate, capacitando os militantes das lides trabalhistas (juristas, obreiros e sociedade civil) para o enfrentamento de mais uma batalha, fitando a materialização da dignidade da pessoa humana em todas as suas potencialidades.

## **2. Cotejo sobre as normas referentes à liberdade sindical (Direitos Humanos e Fundamentais) fustigadas pelas condutas anti-sindicais**

Para abordar as condutas anti-sindicais faz-se mister cotejá-las com o principal valor vergastado pelo exercício de tais atitudes, qual seja, a liberdade sindical em sentido amplo, mesmo que em breves linhas, em face da natureza do presente estudo que visa delinear contornos e formas de repressão a determinados atos capazes de impedir tal liberdade coletiva

---

<sup>2</sup> DANTAS, Ivo. *Novo Direito Constitucional Comparado*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 377.

dos trabalhadores.

Esclarece-se, inicialmente, a distinção entre direitos humanos e fundamentais. Os primeiros são direitos inerentes à existência da pessoa, albergados como verdadeiros para todos os Estados e positivados nos diversos instrumentos de Direito Internacional Público, mas, por fatores instrumentais, não possuem aplicação simplificada e acessível a todas as pessoas. No caso do Brasil, tal categoria de direitos exige ratificação do Poder Legislativo e Executivo, de acordo com as técnicas processuais específicas de cada um, para então serem aprovados e positivados em decretos (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88), e assim, sindicados. Já os direitos fundamentais, na esteira de Pereira<sup>3</sup>, são aqueles que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para a implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante, pois no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo.

O pedestal sobre o qual se ergue a liberdade sindical encontra-se positivado internacionalmente na Convenção nº 87 da OIT (Liberdade Sindical e proteção ao direito de filiação) que se situa entre os direitos humanos (por não ter sido ratificada pela República Federativa do Brasil).

Tal liberdade está positivada no âmbito internacional, especialmente, na convenção da OIT referida e integra os direitos humanos, mas no Brasil ainda não foi ratificada, fato que repercute de forma negativa no cenário trabalhista do país ao atuar em descompasso com o contexto internacional. Priva-se o trabalhador brasileiro de exercer efetivamente um direito já reconhecido aos trabalhadores mundialmente, o que faz necessário que se apresentem as intempéries que dificultam sua ratificação pelo Brasil.

Observando-se, ainda, que a igualdade de tratamento e de oportunidades de trabalho, culminou com a criação da Convenção nº 111 da OIT, em vigor, na esfera internacional, desde 1960, mas somente cinco anos depois, foi ratificada pelo Brasil em 1965. Esse instrumento normativo discorre sobre a discriminação no emprego e na profissão, quesitos que são alvo de luta pelos sindicatos e tem repercussão direta na citada liberdade, que, contudo continua a ser desrespeitada e carece de uma estrutura sindical mais fortalecida, nos moldes da Convenção 87 da OIT.

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77.

A República Federativa do Brasil que, apesar de ter ratificado a Convenção nº 111 da OIT (discriminação no emprego e ocupação) e a Convenção nº 135 da OIT (representação dos trabalhadores), denunciou a Convenção nº 158 (término da relação de trabalho) e se nega a ratificar a Convenção nº 87 da OIT (liberdades sindicais).

A ratificação da Convenção sobre Liberdade Sindical se torna dificultosa, atualmente, em face da postura adotada pelo constituinte originário na Constituição de 1988, ao impor a contribuição compulsória (art. 8º, IV, CF/88) e a unicidade sindical (art. 8º, I e II, CF/88), como destacado por Moraes Filho: “*Enquanto mantivermos por lei – e por lei constitucional – a contribuição sindical compulsória e o sindicato único, não poderemos nunca em sã consciência, ratificar a Convenção n. 87, de 1948.*”<sup>4</sup> E também porque ela não pode ser ratificada parcialmente, ou seja, considerando só alguns de seus artigos e capítulos, tendo em vista que além de expressar os direitos humanos, ela trata sobre eles. Além do que, somente poderá ser ratificada de forma integral, por se tratar de direitos humanos.

Outro problema que congela a ratificação desse instrumento legal internacional tem sido, de acordo com Arouca<sup>5</sup>, a mora no Poder Legislativo que paralisa a tramitação desse processo, que tem o Brasil, como um de seus signatários, desde 1949, prejudicando a nação frente aos organismos internacionais, como se pode destacar:

Em 31 de maio de 1949, o Presidente Dutra acolheu a exposição de motivos de seu Chanceler, Ciro de Freitas Vale, para encaminhar mensagem ao Congresso Nacional propondo sua aprovação, que teve tramitação morosa e vergonhosa. Melhor dizendo, até 1966, praticamente não tramitou. Ao contrário, desapareceu. Reconstituída, foi encaminhada à Comissão de Legislação Social, que solicitou a manifestação do Ministério do Trabalho. A resposta só veio em 1968, após audiência da Comissão Permanente de Direito Social. Em 1970, outra vez, foi reconstituída, pois conhecera uma segunda e estranha desapareição. Finalmente, em agosto de 1985, foi aprovado o parecer do então deputado Francisco Amaral, favorável à sua ratificação. Depois, aprovada na Câmara Federal foi remetida à Comissão de Relações Exteriores do Senado. Apostava-se na sua rápida aprovação porque o Brasil fora incluído na ‘lista negra’ da OIT, como filiado faltoso. Somente em 11 de dezembro de 2002 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou o Projeto de Decreto Legislativo n. 16, de 12.9.1984, seguindo o parecer do Senador José Eduardo Dutra, abrindo caminho para apreciação da matéria no plenário.<sup>6</sup>

O cumprimento mínimo dos dispositivos da Convenção nº 87/1948 da OIT relacionados à liberdade sindical é obrigatório para os seus Estados Membros e se estende aos

<sup>4</sup> MORAES FILHO, Evaristo. *Organização Sindical perante o Estado*. São Paulo: Revista LTr, nov. 1988.

<sup>5</sup> AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2006. p. 70-71.

<sup>6</sup> AROUCA. Op. cit. 4. p. 75.

que não a ratificaram, a exemplo do Brasil, de forma que todos são submetidos às deliberações do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, órgão competente para examinar as disposições nacionais a fim de harmonizá-las com os princípios da liberdade sindical internacional.

Entenda-se o cumprimento mínimo como o referencial que não pode ser reduzido, apenas ampliado pela normatização autônoma e heterônoma dos trabalhadores. Assim, acompanha-se o entendimento de Arouca sobre sindicato laboral, organização que materializa a associação natural dos trabalhadores e historicamente objetiva a soma de forças numa unidade duradoura para a obtenção de melhores condições de trabalho e afirmação no contexto social e político, na qual a ideologia determina, de modo aparente ou latente (conforme momento histórico), sua ação contestatória ou colaboracionista, carecendo, cada vez mais, de ampliação da liberdade para o desempenho de suas atividades. Conclui o autor que o sindicato geralmente é órgão de luta, reivindicatório, e confronta com o Estado, provocando, muitas vezes, sua ação repressiva, não podendo admitir que tal instituição fique presa ao Estado, controlado pelos empregadores, conduzido pela igreja ou partidos políticos.<sup>7</sup>

Neste passo, a Convenção nº 87/1948 da OIT, mesmo não ratificada, não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário, como destacado por Gérson Marques ao tratar sobre a competência do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

O referido Comitê internacional lançou o Verbete nº 08, segundo o qual quando leis nacionais, mesmo as interpretadas por tribunais superiores, firam os princípios da liberdade sindical, o Comitê é competente para examinar as leis, dar orientações e oferecer assistência técnica da Organização para harmonizar as leis com os princípios da liberdade sindical definidos na Constituição da OIT e nas convenções aplicáveis. Isto deu ensejo a que, em 02/11/2009, as Centrais Sindicais do Brasil formulassem queixa perante o Comitê, em face da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de São Paulo, por entenderem que a atuação destas instituições quanto às contribuições ou taxas assistenciais estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho ofendem a liberdade sindical (caso nº 2739).

Que se arremate, então: mesmo o Brasil não sendo signatário da Convenção 87-OIT, sobre liberdades sindicais, submete-se aos princípios do sindicalismo mundial, que estão insculpidos na Constituição da OIT, organização da qual faz parte.

Tampouco seria de se admitir que, dentro de um Estado Democrático de Direito, houvesse a permissão para que a principal unidade de *democracia social* (os sindicatos) não se curvassem aos princípios democráticos.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> AROUCA. Op. cit. 4. p. 63.

<sup>8</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Parecer do Ministério Público do Trabalho (Processo nº 1904-86.2010.5.07.0001. Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará/SINPOF-CE)*. Ceará: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, fev/2011.

Direitos já defendidos e consensuais mundialmente, com delineamentos positivados em normas internacionais (*hard Law*<sup>9</sup>) e demais recomendações (*soft Law*<sup>10</sup>), que, contudo, tem sua adesão negada por muitos países, como o Brasil, no caso da Convenção 87 da OIT.

Tais normas formam um costume internacional contribuindo na construção melhorada do sistema jurídico inteiro. As *hard Law* (tratados/convenções ratificados - imperativos) e as *soft law* (recomendações e tratados não ratificados) que reconhecem e ampliam direitos humanos relacionados aos trabalhadores e às relações de trabalho, reformam e modernizam o quadro legislativo e institucional no Brasil.

A adesão é um verdadeiro processo de juridificação<sup>11</sup>, que possibilita encontrar diferentes mesclas, intensidades de vinculação, ancoragem dos direitos internos e a limitação do campo de ação dos Estados; ajustar a intensidade de controle de instâncias estatais de tomada de decisão; limitar os riscos de comportamento oportunista; reduzir a instabilidade potencial. Assim, inserem-se na estrutura jurídica e institucional tons viabilizadores da emancipação e da dignidade humana, relacionados aos trabalhadores e suas organizações reivindicatórias.

No tocante aos direitos fundamentais ligados à liberdade sindical, além dos positivados na Constituição de 1988, temos os dispositivos da Convenção nº 135/1971 da OIT (Representantes dos trabalhadores), ratificada nos termos do Decreto de Promulgação nº 131, de 22.05.1991, hierarquicamente equiparada às demais normas constitucionais fundamentais.

No que se refere à posição hierárquica da Convenção nº 135/1971 da OIT (equivalência às Emendas Constitucionais), não é pacífica a doutrina quanto a tal status no ordenamento brasileiro. Divergência mitigante, capitaneada pelo do Supremo Tribunal Federal (STF), que reduz seu peso hierárquico em face da entrada no ordenamento jurídico pátrio (votação de lei ordinária). Manifestada no Recurso Extraordinário nº 349.703-1, ao delimitar que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil anteriores à

---

<sup>9</sup> *Hard Law* (tratados): reúne as três características das instituições (obrigação, precisão e delegação) ou pelo menos a delegação e a obrigação estão presentes e com força.

<sup>10</sup> *Soft Law* (recomendações): normas jurídicas que mesmo não tendo força coercitiva servem como guias; recomendações, diretrizes; envolve diferentes tipos de combinação de atributos, mas o seu principal fundamento é a falta de mecanismos coercitivos.

<sup>11</sup> BLICHER, Lars Chr. e MOLANDER, Anders. *What is juridification?*, in *Arena Working Paper*, n. 14. Oslo: Arena Center for European Studies, 2005, p. 5, T. do A.

promulgação da EC nº 45/2004 (art. 5º, § 3º - aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros) têm *status* normativo supralegal (abaixo da Constituição e acima da legislação interna).<sup>12</sup>

No mais, a tônica sobre a liberdade sindical pátria é dada pelo art. 8º da Constituição que reconhece como livre a associação profissional ou sindical, direito situado na segunda dimensão dos direitos fundamentais, afeitos à igualdade entre os seres humanos. Observando-se, contudo, a imposição pela Carta Política da unicidade e do imposto sindical (art. 8º, incisos I, II e IV). Sobre o imposto sindical, manifesta-se Romita<sup>13</sup>:

[...] típico do sistema corporativo, no qual as associações profissionais, como pessoas jurídicas de direito público, têm o poder que a lei lhes confere, de impor contribuições obrigatórias para todos os membros das categorias econômicas e profissionais representadas, pertençam ou não ao quadro de associados.

Destaca Arouca<sup>14</sup> que, por esquecimento, talvez, a Constituição só cuidou da liberdade negativa, posta no inciso V do art. 8º, ao positivar que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. De forma que a liberdade sindical negativa (de não participar da fundação, não se filiar ou se desligar conforme sua vontade, sem a necessidade de justificação – ausência de impedimentos) pode ser encontrada no art. 540 da CLT e se adéqua com o princípio democrático.

A aplicação dos incisos I e II, art. 8º da Constituição, para a unicidade sindical, se dá em face da exigência de registro, atualmente realizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (órgão estatal vinculado ao Poder Executivo), em que se afere o cumprimento da criação de apenas uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (não inferior à área de um município).

Sobre tal modelo de organização sindical, adotado pelo constituinte originário, manifesta-se Martinez<sup>15</sup> que há uma evidente incongruência no conceito de liberdade sindical previsto no texto constitucional, uma vez que não há como ser livre sem efetivamente sê-lo, de maneira que essas contradições existem em função da unicidade sindical no Brasil.

---

<sup>12</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RE 349.703-1 – Plenário*. Net: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=595406>. Acesso em: 09.04.2011.

<sup>13</sup>ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976. p. 129.

<sup>14</sup>AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2006. p. 70-71.

<sup>15</sup>MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 624-625.



Exemplifica que, diante da unicidade sindical, ou o indivíduo se integra à entidade que se legitimou a representar os interesses de sua categoria, ou ficará de fora do círculo sindical, uma vez que em tal modelo não se atribui ao integrante da categoria o direito de escolher o sindicato de sua preferência. Posicionamento, identicamente, manifestado por Pinho ao esclarecer sobre a unicidade sindical, adotada pela Constituição de 1988, que “*é incompatível com a liberdade sindical, pois consagra verdadeiro monopólio do sindicato para atuar na defesa dos interesses coletivos e individuais do grupo.*”<sup>16</sup>

Traçados esses parâmetros normativos, os quais reconhecem a preocupação nacional e internacional com o exercício pleno da liberdade sindical, torna-se possível o início da análise sobre as práticas que aviltam tal exercício, conhecidas como práticas anti-sindicais. Conceito advindo de constatações fáticas de atitudes que visam reduzir ou aniquilar o exercício da liberdade sindical propalada, como assevera Meton Marques:

As atividades sindicais consistem no exercício de todas as atribuições e prerrogativas conferidas por lei, bem como cumprir as deliberações tomadas em assembleia geral e as emanadas dos seus estatutos [...]. Antisindicais são as condutas que atentam contra as atividades sindicais.

[...]

O embaraço ao exercício da atividade sindical poderá partir: a) do Estado – atos tendentes à inibir ou impedir que os sindicatos desenvolvam suas atividades; b) dos empregadores - que constituam empecilhos aos trabalhadores para o exercício de seus direitos sindicais; e c) dos próprios sindicatos – mediante a instituição de privilégios ou limitações pelo fato de o trabalhador ser ou não sindicalizado. Por outro ângulo, tipifica conduta antisindical o abuso do dirigente sindical no exercício das funções de direção, extrapolando os poderes estatutários e as prerrogativas legais.<sup>17</sup>

Como lecionado por Ermida Uriarte,<sup>18</sup> a expressão atos anti-sindicais é preferível porque engloba o foro sindical, os atos de discriminação anti-sindical, os atos de ingerência e as práticas desleais, coincidindo com a evolução desses conceitos, cuja tendência é estender seu campo de aplicação a outras condutas, além daquelas originárias, que implicam violação de direitos do dirigente sindical.

---

<sup>16</sup> PINHO, Judicael Sudário de. *Temas de Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 321.

<sup>17</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 241-242.

<sup>18</sup> ERMIDA URIARTE, Oscar. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989, p. 10.

Alice Monteiro<sup>19</sup> esclarece que nem sempre o termo conduta anti-sindical vem inserido nas legislações por ser ele mais abrangente, uma vez que compreende o chamado foro sindical utilizado pelo Direito Coletivo do Trabalho de alguns países da América Latina (art. 449, da Lei do Trabalho da Venezuela, e art. 450, do Código Substantivo do Trabalho da Colômbia), como também as práticas desleais que remontam à lei de 1935, dos EUA. Tal foro inicialmente compreendia apenas as medidas de proteção ao dirigente de sindicato, estendendo-se depois a outros empregados que desenvolvessem uma ação sindical, gremial ou coletiva. Os atos de discriminação anti-sindical dirigem-se a um ou a vários trabalhadores, embora reúnam valores individuais ou coletivos, enquanto os atos de ingerência dirigem-se mais diretamente à organização profissional.

Outrossim, diante da enorme atualidade e ocorrência fática do tema, já há o desenvolvimento de correntes doutrinárias relacionadas especificamente à conceituação da matéria, dentre as quais, entendendo-se que o termo ‘conduta’ define melhor do que ‘práticas’, como esposado por Luciano Martinez<sup>20</sup> em suas apresentações.

Entrementes, em face dos limites do presente escrito, esclarecemos que utilizaremos os termos indiferentemente, para fins didáticos, uma vez que até o momento ainda estamos maturando a questão intelectivamente, bem como aguardando o amadurecimento natural da doutrina.

Combater tais condutas danosas é uma das formas mais efetivas de obtenção real da justiça social, especialmente por revelarem forte teor discriminatório.

Como asseverado por Gérson Marques<sup>21</sup>, a justiça social é uma superação das demais justças (legal, distributiva e comutativa), considerando a insuficiência destas. Assim, conforme o autor, a proibição de discriminação no acesso ao emprego, de modo a permitir que todos tenham a mesma viabilidade empregatícia é uma das bases da justiça social (art. 193, CF/88) e a discriminação é uma constante na prática de atos anti-sindicais.

Dessa maneira, percebe-se a ênfase protetiva, nacional e internacional, impondo o

---

<sup>19</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas anti-sindicais*. In RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). *Direito do Trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Luiz de Pinho Pedreira da Silva*. São Paulo: Biblioteca Digital LTr, 1998. Acesso em 09.04.2011.

<sup>20</sup> O autor está desenvolvendo seu projeto de tese de doutorado, no qual tem se debruçado calorosamente sobre a matéria.

<sup>21</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do Processo do Trabalho – bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 198.

respeito à liberdade sindical, garantida por ações específicas junto ao poder público brasileiro e ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO), com punições previstas por vários diplomas pátrios, inclusive penais.

### 3. Condutas anti-sindicais

O presente escrito volta-se para as condutas anti-sindicais desenvolvidas pelos empregadores e pelas próprias entidades representativas dos trabalhadores, não se tratando no momento, especificamente sobre as condutas estatais, de modo que ora se delinearão alguns tipos clássicos, já claramente identificados na doutrina e na realidade laboral.

Reconhece-se que, ante ao intrincamento inerente às relações de trabalho e a intervenção (nem sempre sadia) do Estado brasileiro no movimento sindical, o modelo adotado pelo Poder Constituinte Originário ao elaborar a Constituição de 1988 tem colaborado de forma variável com a emergência de condutas anti-sindicais, como asseverado por Oliveira:

A falta de uma efetiva liberdade sindical aliada às políticas econômicas e sociais do governo federal em todos os períodos da história do sindicalismo brasileiro, tem se refletido com maior ou menor intensidade nas denominadas práticas anti-sindicais, que acabam impondo limites ao exercício do direito sindical.<sup>22</sup>

Sobre a manifestação das condutas anti-sindicais, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Força Sindical (Força) e a União Geral dos Trabalhadores no Brasil (UGT), conjuntamente lançaram a *Campanha Contra as Práticas Anti-Sindicais*<sup>23</sup>, junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO).

Nos termos do documento da campanha depositado na OIT, as entidades (três maiores do país) manifestam que tais práticas trazem conseqüências para a ação sindical, como a dificuldade de organização, fragilização do trabalhador frente ao capital, cerceamento ao direito de greve, principalmente pelo instrumento normativo do interdito proibitório, bem como reconhecem que há com certa constância violência e até mesmo a morte de dirigentes sindicais. E, identificam as condutas anti-sindicais empiricamente mais recorrentes, em vários âmbitos, como se pode destacar:

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *O sindicalismo brasileiro e as práticas anti-sindicais*. Revista Seqüência, nº 50, 2005. p. 29-48. Fonte: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/o%20sindicalismo%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 22.03.2011.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT/ILO). *Campanha Contra as Práticas Anti-Sindicais* - Documento. Fonte: [http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry\\_rla\\_06\\_m03\\_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac\\_pracantisindicales\\_anexo3documentopas.pdf](http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry_rla_06_m03_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac_pracantisindicales_anexo3documentopas.pdf). Acesso: 26.04.2011.

As práticas anti-sindicais ocorrem em vários âmbitos e se manifestam de diversas formas:

Âmbito Normativo

- a) Pela própria legislação trabalhista vigente: que facilita a demissão de dirigentes sindicais, não garante a organização no local de trabalho, não reconhece o direito à negociação coletiva dos servidores públicos.
- b) Apesar de haver ratificado o convênio 154, não se reconhece o direito à Negociação Coletiva.

b) Pela lentidão da Justiça do Trabalho em resolver as questões trabalhistas e por apresentar leituras anti-sindicais na leitura de leis.

Âmbito político institucional

a) Na esfera federal, verifica-se lentidão na apuração e punição de violência contra sindicalistas e a falta de prioridade sobre mudanças nos entraves autoritários da legislação sindical;

b) Na esfera estadual, observa-se ausência de negociação coletiva e reconhecimento das organizações sindicais e o uso constante da violência policial para reprimir ações sindicais;

c) Na esfera municipal, ocorrem perseguições a dirigentes e o não reconhecimento das entidades sindicais;

d) Tanto estados e municípios se apropriam indevidamente dos recursos sindicais, sem repassá-los aos sindicatos.

Âmbito das relações de trabalho

a) No setor privado, há constante pressão para dessindicalização, com uso constante do mecanismo da demissão de participantes de ações sindicais. Além disso, a dinâmica do mercado de trabalho é desfavorável à organização sindical: desregulamentação, precarização, alta rotatividade;

b) No setor público, além da ausência da negociação coletiva, há a repressão à imprensa sindical.

Âmbito sindical

a) A atual estrutura sindical propicia a baixa representatividade sindical e não corresponde às necessidades de organização dos trabalhadores (as), dentro do novo ambiente de competitividade e transformações do mundo do trabalho.

b) Não garante a organização por local de trabalho.<sup>24</sup>

A preocupação dos líderes sindicais com a temática é recorrente, como destacado por Jailson Cardoso<sup>25</sup> (Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB), ao afirmar que são práticas que rebaixam direitos, como os planos de demissão voluntária incentivados durante a implementação do modelo neoliberal na economia. Ademais, alertou que o período é difícil para os trabalhadores, uma vez que enquanto comemora-se a criação de 100 mil novos empregos de carteira assinada, outro triste número não é falado que é ao fechamento de 100 mil vagas. Arrematou que o sindicalismo é atacado com uma ação de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal para decidir sobre a legalidade das centrais sindicais, quando a

---

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT/ILO). *Campanha Contra as Práticas Anti-Sindicais* - Documento. Fonte: [http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry\\_rla\\_06\\_m03\\_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac\\_pracantisindicales\\_anexo3documentopas.pdf](http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry_rla_06_m03_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac_pracantisindicales_anexo3documentopas.pdf). Acesso: 26.04.2011.

<sup>25</sup> FÓRUM SOCIAL MUNDIAL (FNS). *Práticas antisindicais são denunciadas pelas Centrais*. Fonte: <http://fsm10.procempa.com.br/wordpress/?p=2729>. Acesso: 26.04.2011.

Constituição garante que é direito do trabalhador se organizar. E, ao homenagear Jair Antonio da Costa, dirigente sindical assassinado pela Brigada Militar em manifestação em Sapiranga no ano de 2005, concluiu: “*os patrões estão obrigando os trabalhadores a se desfilarem, promovem assassinatos de dirigentes sindicais, promovem a informalidade e a rotatividade como forma de precarizar as relações de trabalho.*”

No Seminário “Mundos do Trabalho”, realizado pelo Fórum Social Mundial, o representante da CUT, Quintino Severo<sup>26</sup>, demarcou sua preocupação com a atuação do Poder Judiciário (ausente no evento) que tem agido com lentidão para julgar as questões que afetam os trabalhadores e trabalhadoras ou o interdito proibitório, que “*desde a década de 90 tem sido usado indevidamente por empresas para inviabilizar os movimentos grevistas e as próprias entidades sindicais.*”<sup>27</sup> Francisco Calazans (Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST), tratando sobre tais práticas no Seminário Mundos do Trabalho, citou uma frase emblemática, atribuída a Jorge Gerdau, na qual teria afirmado “*Empresas precisam de profissionais especializados e não profissionais politizados. Isto diz tudo*”.

Quanto à conduta dos empregadores, como destaca Alice Monteiro<sup>28</sup>, os atos anti-sindicais manifestam-se através de diversos meios e em vários momentos da relação de emprego, inclusive na fase pré-contratual (uma das formas mais perigosas e insidiosas de discriminação).

No mesmo passo, Gérson Marques ressalta sobre tais atos propositais ocorridos, por exemplo, durante e após a realização de greves:

As dispensas em massa, as coações aos líderes da greve, as ameaças aos simpatizantes do movimento, a convocação dos empregados ao trabalho (telefonemas com ameaças veladas) e as listas negras (para futura retaliação) são atos a serem rechaçados, pois existem outros meios legais e éticos de resistência empresarial. Na greve, o empregador é implacável com o grevista. Sente-se pessoalmente ofendido, traído pelo trabalhador. A tendência lógica é que, na primeira oportunidade, ele expresse o rancor, a indignação, e pratique atos que as doutrinas da denúncia vazia e do poder diretivo da empresa têm vocação a justificar como absolutamente legais e permitidos. São as punições retardadas, que se

---

<sup>26</sup> FÓRUM SOCIAL MUNDIAL (FNS). *Práticas antisindicais são denunciadas pelas Centrais*. Fonte: <http://fsm10.procempa.com.br/wordpress/?p=2729>. Acesso: 26.04.2011.

<sup>27</sup> FÓRUM SOCIAL MUNDIAL (FNS). *Práticas antisindicais são denunciadas pelas Centrais*. Fonte: <http://fsm10.procempa.com.br/wordpress/?p=2729>. Acesso: 26.04.2011.

<sup>28</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas anti-sindicais*. In RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). *Direito do Trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Luiz de Pinho Pedreira da Silva*. São Paulo: Biblioteca Digital LTr, 1998. Acesso em 09.04.2011.

expressam sob as mais diversas roupagens.<sup>29</sup>

Contexto que se apresenta contra os mais essenciais valores da sociedade ocidental contemporânea, em que se inclui o Brasil, entendendo-se tais valores como, na esteira de Vita<sup>30</sup>, “*espécies de realidades que se impõem na sociedade em que vivo*”, não preferências pessoais.

Rememora-se, ainda, que as condutas anti-sindicais são, identicamente, praticadas contra trabalhadores sem qualquer vinculação ou atividade com as entidades representativas dos trabalhadores. Manifestam-se, via de regra, como atos de retaliação ou reprovação pessoal direta (geralmente sem registro) e/ou indireta (comentário com colegas no ambiente de trabalho) por parte de membro hierarquicamente superior ao retaliado, nas quais há reprovação de quaisquer manifestações de cunho reivindicatório ou informativo sobre os direitos e garantias dos trabalhadores. No mundo dos fatos, vários atos corrosivos à imagem do trabalhador são desenvolvidos culminando com a despedida (sem justa causa), camuflada por respostas pessoais relacionadas à inadequação ao perfil da empresa, atividade ou incompetência para o desempenho das funções. Argumentações recorrentes que visam camuflar verdadeira e robusta conduta anti-sindical.

Fatos que seriam apurados com mais seriedade se o Brasil mantivesse a ratificação da Convenção nº 158 da OIT, ratificada nos termos do Decreto nº 1855 de 10.04.1996, mas denunciada no mesmo ano (Decreto nº 2.100, de 20.12.1996), a qual vedava o término da relação de trabalho sem causa justificada, *verbis*:

Justificação do Término

**Artigo 4**

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

**Artigo 5**

Entre os motivos que não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

- a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento de empregador, durante as horas de trabalho;
- b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;

---

<sup>29</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do Processo do Trabalho – bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 204-205.

<sup>30</sup> VITA, Luiz Washington. *Introdução à Filosofia*. São Paulo: Malheiros, 1965. p. 132.

- c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de leis ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;
- d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional ou a origem social;
- e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

#### **Artigo 6**

A ausência temporária do trabalho por motivo de doença ou lesão não deverá constituir causa justificada de término da relação de trabalho.

A definição do que constitui uma ausência temporal do trabalho, a medida na qual será exigido um certificado médico e as possíveis limitações à aplicação do parágrafo 1 do presente artigo serão determinadas em conformidade com os métodos de aplicação mencionados no artigo 1 da presente Convenção.<sup>31</sup>

No mesmo passo, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PLS)<sup>32</sup> n° 36/2009 que visa tipificar modalidades de condutas anti-sindicais, como se pode destacar do referido PLS:

#### **Atentado contra a Liberdade Sindical**

Art. 199A. Impedir alguém, mediante fraude, violência ou grave ameaça, de exercer os direitos inerentes à condição de sindicalizado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Na mesma pena incorre quem:

I – exige, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical;

II – dispensa; suspende; aplica injustas medidas disciplinares; altera local, jornada de trabalho ou tarefas do trabalhador por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve;

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é dirigente sindical ou suplente, membro de comissão ou, simplesmente, porta-voz do grupo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto que, por mais bem intencionado, deve ser visto com cautela, em face de possíveis interpretações penais relacionadas à criação de um rol taxativo para uma realidade tão dinâmica como a das relações de trabalho, o que inviabilizaria mais ainda a configuração.

Outrossim, deve-se observar também os contornos legislativos de eventual norma incriminadora, refletindo-se no nível das discussões no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar determinadas questões<sup>33</sup>,

---

<sup>31</sup> INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO. Fonte: <http://www.institutoamp.com.br/oit158.htm>. Acesso: 26.04.2011.

<sup>32</sup> SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei no Senado n° 36/2009 - altera o Código Penal para tipificar práticas anti-sindicais*. Proposta: senador Antonio Carlos Valadares. Fonte: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=89480](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=89480). Acesso em: 22.03.2011.

<sup>33</sup> O STF tem assumido posicionamentos não trabalhistas ostensivamente, além de, não raro, estar criando o hábito de rever questionamentos já pacificados, com praticamente a mesma conjuntura de composição do Tribunal. Como está o caso sobre a competência da Justiça Federal para casos de redução à condição análoga a de escravo, que ora rediscute se a competência é Federal ou Estadual, com voto favorável do atual Presidente do STF (relator) pela competência da Justiça Comum Estadual. A matéria já estava definida como se pode observar

como alertado por Gérson Marques<sup>34</sup>.

Feitos os devidos arremates inerentes à matéria e a urgência de atitudes contra tais práticas discriminatórias, passa-se a apresentar e a descrever alguns dos tipos mais conhecidos de condutas anti-sindicais, além dos já apresentados pelos autores mencionados nos tópicos precedentes.

Pode-se observar dentre outras condutas a falta de reconhecimento do direito à sindicalização (empregadores impedem, no curso do contrato de trabalho, que os empregados se filiem); obstrução à livre filiação dos trabalhadores ao sindicato (empregador condiciona a admissão à desfiliação); embaraços à livre organização do sindicato (empregador - ou a categoria patronal - tem ingerências sobre a organização da categoria laboral); ataques à integridade física e segurança das pessoas (imposição de atividades em locais/momentos perigosos, em que o risco à integridade física ou à segurança são iminentes, como perseguição à sua atividade reivindicatória); apropriação indébita da mercadoria tempo (imposição de prestações prolongadas por suposta necessidade nos dias em que o trabalhador tinha de participar de atividades sindicais).

São comuns, também, as listas negras (divulgação dos nomes dos trabalhadores com significativa atuação sindical para excluí-los do mercado); os impedimentos à livre organização e de associação internacional (a categoria patronal ou determinadas empresas - principalmente multinacionais - investigam se há vinculação, entre os trabalhadores subordinados a seu poder diretivo, com entidades relacionadas a movimentos sindicais

---

na decisão do Tribunal Pleno (STF), RE 398041/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 30/11/2006, publicado em 19/12/2008: Ementa: “*EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.” Contudo, encontra-se, novamente, em pauta no RE 459510/MT, que tem como relator o Ministro Cesar Peluso, aguardando o voto de vista do Ministro Joaquim Barbosa desde 04.02.2010.*

<sup>34</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O STF na crise institucional brasileira: estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.



internacionais, especialmente contrários a determinadas posições, assumidas pelo meio respectivo, ligadas às relações de trabalho, produtos ou aos modos de produção e não admitem os trabalhadores ou impõem a desfiliação).

Os embaraços à filiação em entidades de segundo e terceiro graus, por parte dos empregadores se dão por meio de vedações a entidades específicas da organização sindical que militam contra os retaliantes (ao trabalhador e/ou a entidade de que participa); com relação aos sindicatos, ocorre para impedir a entrada de ideais e correntes de oposição (diferentes dos adotados pela diretoria no poder), com intuito de afastar os associados ligados as entidades referidas.

Os ataques ao patrimônio sindical podem vir por parte dos empregadores, dos demais componentes das entidades sindicais e dos próprios trabalhadores. Demarcam a efervescência manifestada de conflito, até então velado, não raro como resposta a atuação exitosa ou desagradável dos representantes da entidade atacada.

A dissolução administrativa acontece quando a própria diretoria forja uma assembléia geral de trabalhadores para dissolver a entidade constituída, supostamente atendendo as formalidades dispostas no estatuto da entidade.<sup>35</sup> Normalmente, com objetivos escusos, tais como a migração para outra base, ante o enfraquecimento da atuação do sindicato, conseqüente descrédito e queda das filiações por parte dos trabalhadores. Também, por iniciativa de diretoria deslegitimada frente à base obreira, com eminente risco de perda da direção da entidade em eleição futura, a qual simula assembléia geral dos trabalhadores (composta por ‘cartas marcadas’) para votarem pelo fim da entidade, em prejuízo dos representados.

Nas restrições à negociação coletiva, o empregador imprime obstáculos para que os resultados alhures tenham efetividade, inclusive invalidando as negociações pactuadas ao descumpri-las.

As condutas decorrentes de movimento paredista (greve) são diversas as suas formas de realização, antes, durante e após o movimento grevista, como destacado por Gérson Marques<sup>36</sup>, materializam-se nas dispensas em massa, coações aos líderes da greve, ameaças

---

<sup>35</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943*. Net: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15.04.2011.

<sup>36</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos do Processo do Trabalho – bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. p. 204-205.

aos simpatizantes do movimento, convocação dos empregados ao trabalho (telefonemas com ameaças veladas) e as listas negras (para futura retaliação) são atos a serem rechaçados, pois existem outros meios legais e éticos de resistência empresarial.

A negação do reconhecimento da personalidade jurídica, por parte dos empregadores, manifesta-se ao se esquivarem de negociar com determinadas entidades sindicais (mais questionadoras e aguerridas nas reivindicações). Com relação às próprias entidades, ocorre por interesses políticos na categoria, que passa a disputar a base para poder ampliar seu poder.

Dessa maneira, foram apresentados alguns dos tipos mais recorrentes de condutas anti-sindicais, sem a pretensão de exaustão do tema, dos tipos ou da matéria, uma vez que é extremamente dinâmica ante a realidade fático-jurídica das relações de trabalho.

#### **4 Conclusão**

Como demonstrado, há estreita vinculação entre a temática das condutas anti-sindicais e a das liberdades sindicais, uma vez que tais práticas vilipendiam o exercício da liberdade necessária à realização dos direitos humanos ligados ao associativismo de classe e à luta por direitos dos trabalhadores, bem como sobre a discriminação no emprego e a representação dos trabalhadores.

Pautas já defendidas e consensuais mundialmente, com delineamentos positivados em normas internacionais (*hard Law*<sup>37</sup>) e demais recomendações (*soft Law*<sup>38</sup>), que, contudo, tem sua adesão negada por muitos países, como o Brasil.

A República Federativa do Brasil que, apesar de ter ratificado a Convenção nº 111 da OIT (discriminação no emprego e ocupação) e a Convenção nº 135 da OIT (representação dos trabalhadores), denunciou a Convenção nº 158 (término da relação de trabalho) e se nega a ratificar a Convenção nº 87 da OIT (liberdades sindicais).

Contexto que dificulta em muito a atuação dos órgãos de proteção ao trabalhador e ao trabalho nas questões oriundas e decorrentes das relações laborais, principalmente no tratamento de situações de difícil comprovação como as condutas anti-sindicais. Aliando-se a esses fatores a escassez do tempo na contemporaneidade que, em regra, impede uma melhor

---

<sup>37</sup> *Hard Law* (tratados): reúne as três características das instituições (obrigação, precisão e delegação) ou pelo menos a delegação e a obrigação estão presentes e com força.

<sup>38</sup> *Soft Law* (recomendações): normas jurídicas que mesmo não tendo força coercitiva servem como guias; recomendações, diretrizes; envolve diferentes tipos de combinação de atributos, mas o seu principal fundamento é a falta de mecanismos coercitivos.

qualificação dos obreiros e seus representantes sobre temas que lhes afetam diretamente como o reconhecimento para posterior e melhor combate contra tais condutas.

Nesse passo, foram apresentados os liames que enlaçam as temáticas à realização ostensiva da dignidade dos trabalhadores, bem como, sucintamente, algumas formas de condutas anti-sindicais, com fito de colaborar com os trabalhadores e com as entidades de proteção ao trabalho digno, maior responsável pela manutenção da ordem, bem-estar e justiça sociais, rumo à emancipação social. Prepara-se, assim, o terreno para a discussão mais ampla sobre a importância da ratificação das Convenções nº 87 e 158 da OIT, que versam sobre liberdade sindical e sobre a vedação de dispensa sem justa causa.

## **Bibliografia**

AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas anti-sindicais*. In RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). *Direito do Trabalho: estudos em homenagem ao Prof. Luiz de Pinho Pedreira da Silva*. São Paulo: Biblioteca Digital LTr, 1998.

BLICHNER, Lars Chr. e MOLANDER, Anders. *What is juridification?*, in *Arena Working Paper*, n. 14. Oslo: Arena Center for European Studies, 2005, p. 5, T. do A.

DANTAS, Ivo. *Novo Direito Constitucional Comparado*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL (FNS). *Práticas antisindicais são denunciadas pelas Centrais*. Fonte: <http://fsm10.procempa.com.br/wordpress/?p=2729>.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO. Fonte: <http://www.institutoamp.com.br/oit158.htm>.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Parecer do Ministério Público do Trabalho (Processo nº 1904-86.2010.5.07.0001. Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará/SINPOF-CE)*. Ceará: Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, fev/2011.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do Processo do Trabalho – bases científicas e sociais de um processo de princípios e equidade para a tutela de direitos fundamentais do trabalho*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

\_\_\_\_\_. *O STF na crise institucional brasileira: estudos de casos: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES FILHO, Evaristo. *Organização Sindical perante o Estado*. São Paulo: Revista LTr, nov. 1988.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT/ILO). *Campanha Contra as Práticas Anti-Sindicais - Documento*. Fonte: [http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry\\_rla\\_06\\_m03\\_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac\\_pracantisindicales\\_anexo3documentopas.pdf](http://white.oit.org.pe/proyectoactrav/pry_rla_06_m03_spa/actividades/documentos/brasil/jornadanac_pracantisindicales_anexo3documentopas.pdf).

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *O sindicalismo brasileiro e as práticas anti-sindicais*. Revista Seqüência, nº 50, 2005. p. 29-48. Fonte: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/o%20sindicalismo%20brasileiro.pdf>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PINHO, Judicael Sudário de. *Temas de Direito Constitucional e o Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 321.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

\_\_\_\_\_. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943*. Net: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).

ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

\_\_\_\_\_. *RE 349.703-1 – Plenário*. Net: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=595406>.

URIARTE, Oscar Ermida. *A proteção contra os atos anti-sindicais*. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

VITA, Luiz Washington. *Introdução à Filosofia*. São Paulo: Malheiros, 1965.